



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 843EA-0A70B-7242B



Decisão Monocrática 00912/2020-3

Processos: 06083/2018-3, 15963/2019-8, 02267/2019-1

Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada

UG: PMM - Prefeitura Municipal de Marataízes

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: ROBERTINO BATISTA DA SILVA

Procurador: ALINE DUTRA DE FARIA (OAB: 12031-ES)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Processo TC: 6083/2018-3
Classificação: Tomada de Contas Especial Determinada
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Marataízes
Responsável: Robertino Batista da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial Determinada, instaurada pela **Portaria nº 012, de 29 de maio de 2018**, com a finalidade de apurar os fatos contidos nos autos do processo administrativo nº 0035974/2017, nos termos do **ITEM 2 DO ACÓRDÃO TC-0234/2017 - SEGUNDA CÂMARA** processo TC-10481/2016, que determina:

2. Notificar o Prefeito Municipal de Marataízes, senhor Robertino Batista da Silva, para que adote as medidas administrativas necessárias para a caracterização ou elisão do dano, no prazo de 120 (cento e vinte dias), nos termos do art. 2º da Instrução Normativa 32/2014, sob pena de responsabilidade solidária. E, caso não sejam suficientes, que seja instaurada a necessária Tomada de Contas Especial, apurando fatos, identificando responsáveis, quantificando dano e encaminhando posteriormente ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para o devido julgamento, nos termos da Instrução Normativa TC 32/2014;

Diante do descumprimento das Decisões Monocráticas 627/2018-1 e 1074/2018-1 foi proferido o Acórdão TC-1778/2018-7, apenando o responsável com multa no valor correspondente a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Diante do não recolhimento do debito, o responsável foi inscrito em dívida ativa, conforme Certidão em Dívida Ativa - CDA 3154/2019, em 04/04/2019, de acordo com o Processo SEP 85443760.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



Compulsados os autos verifica-se o Protocolo TC 12719/2020-4 onde em 24/09/2020 o gestor apresentou o DUA 3229681861 referente ao recolhimento integral da penalidade aplicada em seu nome, que conseqüentemente deu origem ao Termo de Verificação 00166/2020-8 expedido pela Secretaria do Ministério Público de Contas, certificando a conformidade do recolhimento com a CDA 3154/2019.

Ato continuo manifesta-se o Ministério Público de Contas através do Parecer 03486/2020-9, após vieram os autos a este gabinete para manifestação.

É relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas apresentado através do Parecer 03486/2020-9 subscrito pelo Procurador Geral Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, foi expedida a **DECM 00838/2020-5**, devidamente publicada no Diário Oficial de Contas Edição nº 1729 na data de 30/10/2020, concedendo **QUITAÇÃO** ao responsável diante do recolhimento integral da multa aplicada, bem como pelo posterior arquivamento do feito.

Contudo, cabe registrar a remessa de documentação complementar de Tomada de Contas (peças 098 a 141 destes autos), efetuada pelo Prefeito Municipal de Marataízes, Sr. Robertino Batista da Silva, referente a determinação do Subitem 1.2 do Acórdão TC 1172/2019 (TC 6083/2018), reiterada através do Termo de Notificação TC 898/2020, nos termos do Despacho SGS 42150/2020.

Para análise da referida documentação e devida instrução dos autos, após realizados os respectivos registros determino a remessa do feito a SEGEX.

Assim sendo, de acordo com as informações apresentadas nos autos e nos termos da Emenda Regimental TC nº 09/2017 que delega aos relatores competência para deliberação monocrática, **DECIDO**.





III – DECISÃO

1. Tornar sem efeito os termos da Decisão Monocrática 00838/2020-5, determinando ao NCD que proceda seu desentranhamento dos autos;
2. Seja dada a competente QUITAÇÃO de acordo o art. 148¹ da Lei Complementar 621/2012 ao Sr. Robertino Batista da Silva, tendo em vista o recolhimento da multa aplicada nos termos do Acórdão TC-1778/2018-7 – Segunda Câmara;
3. Após publicação desta decisão, sejam retornados os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas conforme solicitado;
4. Por fim, sejam remetidos os autos a SEGEX para análise da documentação complementar de Tomada de Contas peças 098 a 141 e devida instrução.

RODRIGO COELHO DO CARMO

Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

